



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Proposta de Decreto Legislativo Regional

**APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES O DECRETO-LEI Nº 206/2001,
DE 27 DE JULHO (REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE DAS AGÊNCIAS
FUNERÁRIAS)**

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o novo regime jurídico da actividade das agências funerárias, carece de adaptações para efeitos da sua aplicação na Região Autónoma dos Açores.

As exigências referidas no citado diploma para o exercício da actividade das agências funerárias colocam vários obstáculos a essa actividade na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente à exercida pelos empresários das agências funerárias das ilhas mais pequenas, pondo em causa a sua sobrevivência económica, porquanto, tendo em conta a dimensão do mercado em cada ilha, muito raramente poderão assegurar aqueles requisitos.

A inviabilização dessas pequenas empresas teria como consequências inevitáveis, para além do surto de desemprego, o desaparecimento de um serviço que é essencial para as populações, uma vez que, e tendo em conta a descontinuidade geográfica do arquipélago açoriano, tornar-se-ia oneroso, e até impossível recorrer, em tempo útil, ao serviço fúnebre de uma outra ilha.

A necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, verifica-se igualmente no domínio das competências atribuídas no mesmo, decorrentes das especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea b) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

segundo o qual constituem receitas da Região “todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território(...)”.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, que aprovou o regime do exercício da actividade das agências funerárias é feita de acordo com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Requisitos para o exercício da actividade

Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto- Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, as agências funerárias, no exercício da sua actividade na Região Autónoma dos Açores, deverão:

- a) Possuir, por cada estabelecimento aberto ao público, um veículo destinado à realização de funerais em bom estado de conservação e homologado pela Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres;
- b) Manter ao seu serviço um número mínimo de dois trabalhadores, nos quais se podem incluir os seus administradores ou gerentes, devendo aquele número ser acrescido de um trabalhador por cada sucursal da agência.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 3.º

Adaptações orgânicas

1. As referências feitas a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 8.º, n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se reportadas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
2. As referências feitas a direcção regional do Ministério da Economia, no n.º 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se reportadas ao departamento do Governo com competência em matéria de Economia.
3. As referências feitas a Ministro da Economia, no artigo 9.º e n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se reportadas ao Secretário Regional com competência em matéria de Economia.
4. As referências feitas a Inspeção-Geral das Actividades Económicas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º e ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, consideram-se reportadas à Inspeção Regional das Actividades Económicas.
5. A referência feita a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, considera-se reportada à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica da Secretaria Regional da Economia.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a)

b)

Artigo 4.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, e do presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas.

Artigo 5.º

Regime de transição

As agências funerárias, com sede na Região Autónoma dos Açores deverão, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Santa Cruz das Flores, 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*